ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE ITUPORANGA
EDITAL Nº 001/2014 (adm)

DIVULGA JULGAMENTO DOS RECURSOS CONTRA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2014 ADM

O Prefeito do Município de Ituporanga, no uso de suas atribuições, juntamente com a Comissão Municipal de Concurso Público e o Instituto o Barriga Verde, tornam público o que segue:

1. As decisões dos recursos contra a classificação preliminar seguem no quadro abaixo:

CARGO	CANDIDATO	Alegação/solicitação
Arquiteto	0160 – Luiz Roberto Fortkamp Júnior	Solicita verificação dos acertos no cartão resposta, pois alega ter mais acertos com anulação de questões.
DECISÃO: INDEFERIDO Em verificação ao cartão resposta do candidato, constatou-se que possui 11 acertos em conhecimentos gerais e 21 acertos em conhecimentos especificos, os mesmos constantes na classificação preliminar.		
CLASSIFICAÇÃO MANTIDA Cartão resposta está disponível para consulta dentro da área restrita do candidato em nosso site (www.iobv.com.br)		

CARGO	CANDIDATO	Alegação/solicitação
Agente Administrativo	0366 – Jeferson Sommer de Souza	Solicita verificação dos acertos no cartão resposta, pois alega ter mais acertos nas questões específicas.
DECISÃO: INDEFERIDO Em verificação ao cartão resposta do candidato, constatou-se que possui 15 acertos em conhecimentos gerais e 30 acertos em conhecimentos especificos, os mesmos constantes na classificação preliminar.		
CLASSIFICAÇÃO MANTIDA Cartão resposta está disponível para consulta dentro da área restrita do candidato em nosso site (www.iobv.com.br)		

CARGO	CANDIDATO	Alegação/solicitação
Engenheiro Agrimensor	0050 – Felipe Bombazaro	Alegam que os critérios de desempate previstos no edital, não foram aplicados na classificação preliminar.
Enfermeira	0437 – Maiara Klettenberg	
Fiscal de Saúde Pública	0065 – Cassia Ray Schafer	

DECISÃO: DEFERIDOS

Aos candidatos assiste razão. Os candidatos empatados com a nota final da prova escrita, os critérios de desempate são conforme edital:

I – Maior número de acertos nas questões de conhecimentos específicos;
II – Maior número de acertos nas questões de conhecimentos gerais;
III – Maior nota na prova prática, quando o cargo exigir;
IV – Maior Idade.

Verificou-se em alguns casos que houve erro material sanável, quando a classificação copiada de planilha original do Excel, ao ser colada em documento do Word apresentou erro de configuração nas opções de classificação por coluna, devendo a classificação dos candidatos nos cargos de nível superior ser corrigida na classificação final.

ALTERE-SE A CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS acima referidos e nos demais que tenha ocorrido erro de configuração. Observando-se que no caso do candidato 0050, passará para a primeira colocação.

A respeito da correção de erros materiais sanáveis, de pontuação e/ou classificação, constam corrigidas na classificação final da prova escrita, (que para melhor entendimento dos candidatos consta grifada a nota ou data de nascimento ao aplicar-se o devido critério de desempate).

Desta situação, esclarece-se que, a qualquer tempo comprovado erro material, é possível ocorrer revisão do resultado preliminar do concurso público, inclusive sendo pacífico no Direito o tratamento dispensado no caso em tela.

> "EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. (...) CANDIDATA APROVADA NA PRIMEIRA LISTAGEM. ERRO MATERIAL. REAVALIAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A Administração, usando da prerrogativa de reavaliação e retificação de atos administrativos, uma vez verificado o erro material na média final da prova da impetrante, não feriu qualquer direito, muito menos líquido e certo, considerando não ter a mesma obtido nota suficiente para aprovação do certame. Recurso desprovido" (STJ, 5ªT. RMS 17270/MT, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 26/04/2005, DJ 23.05.2005, p. 309, v. unânime)

2.2. As inconsistências verificadas devido a erros materiais na classificação pelos critérios de desempate foram sanadas, com respaldo jurídico legal para tal modificação conforme já esclarecido anteriormente.

2.3. A aplicação das normas do Direito, e ainda, dos princípios constitucionais ampara a modificação efetivada. Tratando-se também de poder dos recursos, e da verificação de um erro material sanável e sua posterior modificação, amparado no direito brasileiro, que conforme súmula 473 do STF, que refere-se à anulação ou revogação pela administração dos seus próprios atos diz que:

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Vide classificação final em que costa a correta classificação por critérios de desempate conforme edital.

Instituto o Barriga Verde
Banca Executora

Ituporanga (SC), 30 de maio de 2014

Arno Alex Zimmermann Filho
Prefeito Municipal